

PA 604/2022

Parecer NAJ nº 56/2022

Assunto: enquadramento legal de despesa

EMENTA: Direito Administrativo. Enquadramento de despesa. Contratação de serviços técnicos de capacitação de pessoal. Inexigibilidade de licitação. Contratação Direta. Possibilidade

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inscrição, formulado pelo Excelentíssimo Desembargador **GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO**, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal, e pelo Secretário da Corregedoria, **ANTÔNIO JOSÉ SILVA FERREIRA**, no 18º Encontro Internacional de Juristas, que se realizará em Foz de Iguaçu-PR, no período de 11 a 14/2/2022, incluindo diárias e passagens aéreas (Ofício CR-TRT16 nº. 039/2022 – doc. 01).

Submetido o expediente à análise do Excelentíssimo Desembargador Presidente, este reconheceu a importância da capacitação dos magistrados e servidores do Tribunal, bem como a existência de disponibilidade orçamentária, defere o pleito conforme o doc. 2.

Assim, remeteu os autos à Diretoria-Geral para ciências e providências complementares quanto a participação do servidor Antonio José Silva Ferreira no mencionado evento. Autos encaminhados ao setor de cerimonial determinando a inscrição dos postulantes.

A inscrição ocorreu por meio da contratação da empresa **DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA**, CNPJ nº 10.370.580/0001-62, cujas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS constam nos eventos 15 a 19.

A Secretaria de Orçamento e Finanças informa haver disponibilidade orçamentária para custeio da despesa, consoante Adequação Orçamentária constante do evento 13.

Após, vieram conclusos a esse SAJ para o enquadramento legal da despesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que é por meio da licitação que a Administração apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio da contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, seja da espécie que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. *In litteris*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As hipóteses em que não se faz obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 8.666/93, que elenca casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

Assim, importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

De se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores e magistrados, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No referido rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993,

decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Para que se configure a inexigibilidade de licitação, devem estar comprovadas nos autos a singularidade e a notória especialização, estando a escolha adstrita à discricionariedade da Administração.

Quanto ao conceito de singularidade, ele não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entende-se não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação, é a singularidade relevante, ou seja: cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.

Observa-se que os temas a serem tratados no Congresso em análise, **Encontro Internacional de Juristas**, é de relevância fundamental para a atividade dos magistrados da Justiça do Trabalho, notadamente no cenário atual de profundas mudanças na legislação trabalhista perpetradas pela dita "reforma trabalhista" a qual, inclusive, já foi modificada pela edição de várias MP's. Com mais ênfase, tem-se as alterações relevantes nas relações do trabalho, com reflexo na legislação, provocadas pelos efeitos econômicos e sociais da pandemia do COVID-19.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A notória especialização da empresa para a prestação do curso pode ser verificada pela programação do evento (docs. 04 e 05), na qual se observa o currículo dos palestrantes, bem como a experiência da instituição em ministrar cursos de capacitação e desenvolvimento de pessoal para os mais diversos órgãos e entes públicos.

No que tange à justificativa do preço contratado, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 é cristalino ao prescrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

Consta no evento 06 dos autos a proposta da empresa, na qual se verifica o custo de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) para cada inscrição, o que se infere razoável, proporcional, bem como dentro dos parâmetros já pagos por este Tribunal em outros congressos da mesma natureza. Ademais, a contratada cobra o mesmo preço para todos que desejam participar do evento.

Estão acostadas aos autos certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, consoante docs. 15/19.

Consta também disponibilidade orçamentária para fazer frente à inscrição dos magistrados (doc.13).

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, acima transcrito, o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser ratificado pelo Presidente do Tribunal, a Excelentíssima Desembargador Federal do Trabalho Dr. **FRANCISCO JOSÉ DE “CARVALHO NETO”**.

No entanto, é dispensada a publicação do referido ato, a teor da Orientação Normativa nº 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita:

"As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, DE 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade."

No presente caso, o valor total das inscrições solicitadas é de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), valor inferior, portanto, àquele definido como de pequeno valor previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 para fins de dispensa de licitação (R\$ 17.600,00). Assim, à luz da ON nº 34 da AGU, reitera-se ser dispensada a publicação do ato que autoriza a contratação direta na imprensa oficial.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Serviços de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade de contratação direta da empresa **DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, para a realização da inscrição do magistrado e do servidor supramencionado no 18º Encontro Internacional de Juristas.

É o parecer, o qual se submete à autoridade superior.



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – NAJ

São Luís, 01 de janeiro de 2022

José Artur Sousa dos Reis Filho
Técnico Judiciário

EM 01/02/2022 18:11:46 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 373A8F63D6.9B381F6F24.990244840D.5027883D40
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO (Lei 11.419/2006)